



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211171 - PE (2025/0040234-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDO JOSE SAENGER PEREZ
ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
RAPHAEL DINIZ MENDES DE ARAUJO FRANCO - RJ169687
GABRIEL DE ALENCAR MACHADO - RJ159422
THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL DE ORIGEM QUE (APÓS DECISÕES JUDICIAIS) AINDA ABARCA TRÊS SUPOSTOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: GERÊNCIA FRAUDULENTA E DE FORMA TEMERÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º, CAPUT E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86); APROPRIAR-SE DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM MÓVEL DE QUE TEM A POSSE OU DESVIÁ-LO EM PROVEITO PRÓPRIO (ART. 5, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86); E INDUZIR/MANTER EM ERRO SÓCIO, INVESTIDOR OU REPARTIÇÃO PÚBLICA RELATIVAMENTE A OPERAÇÃO/SITUAÇÃO FINANCEIRA, SONEGANDO INFORMAÇÃO OU A PRESTANDO FALSAMENTE (ART. 6 DA LEI N. 7.492/86); TUDO NA FORMA CONTINUADA (ART. 71 DO CP). PLEITO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DA DECISÃO DO COMITÊ DE DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (COPAS/BACEN N. 650/2022). TESE DEFENSIVA DE PERDA SUPERVIENTE DO OBJETO DEVIDAMENTE AFASTADA PELA ORIGEM. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento prematuro da totalidade da ação penal de origem n. 0800404-70.2020.4.05.8300.
2. O agravante foi, inicialmente, denunciado pela suposta prática de diversos delitos, previstos nos artigos 4º, *caput* e parágrafo único, 5º, *caput*, e 6º, todos da Lei n. 7.492/1986, combinados com o artigo 71 do Código Penal; artigos 1º, *caput* e § 4º, e § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998; e artigo 2º e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013.
3. A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar o HC n. 0807814-84.2022.4.05.8300, concluiu pela inépcia da denúncia em relação ao crime de lavagem de dinheiro e em relação à sua forma qualificada, prevista no § 4º, inciso V, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (caráter transnacional do crime de organização criminosa).

No RHC nº 176.551/PE, este Superior Tribunal de Justiça, também reconheceu a inépcia da denúncia, mas em relação ao crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013.

4. A ação penal de origem ainda permanece em relação às seguintes imputações contra o sistema financeiro nacional: gerência fraudulenta e de forma temerária da instituição financeira (art. 4º, *caput* e seu parágrafo único, da Lei n. 7.492/86); apropriar-se de dinheiro, título, valor ou outro bem móvel de que tem a posse ou desviá-lo em proveito próprio (art. 5º, *caput*, da Lei n. 7.492/86); e induzir/manter em erro sócio, investidor ou repartição pública relativamente a operação/situação financeira, sonegando informação ou a prestando falsamente (art. 6º da Lei n. 7.492/86); tudo na forma continuada (art. 71 do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique o trancamento precoce da ação penal n. 0800404-70.2020.4.05.8300 também em relação às demais imputações, considerando as alegações de que a denúncia seria uma mera reprodução dos trabalhos conduzidos pelo Comitê de Decisão de Processo Administrativo do Banco Central do Brasil (COPAS N. 650/2022) e de que, em especial, uma assinatura retroativa de contrato de compra e venda de *data center* não tenha sido novidade que surgiu apenas no bojo do procedimento criminal, ocasionando a suposta perda superveniente da justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

7. A denúncia, *in casu*, contando com 122 laudas e conforme muito bem fundamentado pelo Tribunal de origem, atende aos requisitos legais, contendo a descrição minuciosa dos fatos, em tese, imputados, e permitindo a perfeita compreensão da acusação e de seus limites - não havendo flagrante ilegalidade a justificar o trancamento das demais imputações contidas na ação penal.

8. Os tópicos inicialmente contidos na denúncia foram: "*I.3. Dos crimes praticados na administração do Banco Azteca do Brasil S/A. I.3. A) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante aquisição de Data Center com lastro documental ideologicamente falso. I.3. B) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante aquisição de bens móveis de pessoas jurídicas do grupo. I.3. C) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra. a) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra - Despesas de serviços de terceiros - correspondentes bancários. b) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra - Despesas de aluguéis. c) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra - Despesas de vigilância e segurança. d) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra - Despesas de honorários advocatícios. e) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de depósitos judiciais. f) Gestão fraudulenta e*

desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de outras despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra. I.3. D) Gestão fraudulenta mediante confusão patrimonial e provisionamento inadequado de passivos trabalhistas e cíveis. I.3. E) Gestão temerária da carteira de crédito I.3. F) A indução e manutenção em erro sobre situação financeira do Azteca mediante informações falsas em documentos contábeis. I.3. G) A lavagem de bens e valores provenientes diretamente de infrações penais I.3. H) A constituição e integração de organização criminosa transnacional".

9. Embora a denúncia inicial tenha sido parcialmente afastada por duas decisões judiciais, pode-se afirmar que a decisão COPAS/BACEN n. 650/2022, em tese, não abrange todas as imputações feitas pelo Ministério Público Federal, que incluiria supostos "*atos novos*", minuciosamente analisados pela origem em seu acórdão - tudo o que iria muito além de uma possível gestão fraudulenta e/ou um desvio de dinheiro mediante aquisição de *data center* sob lastro documental ideologicamente falso (*data retroativa*).

10. O revolvimento de fatos e provas amplo não é comportado pela via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário, cabendo precipuamente, ao Tribunal de origem, a análise das teses de mérito invocadas pela defesa nestes autos, tudo o que ainda ocorrerá na instrução processual, em seu tempo, pelo juiz natural da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental não provido, com recomendação.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. 2. O revolvimento de fatos e provas amplo não é comportado pela via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. 3. Cabendo precipuamente, ao Tribunal de origem, a análise das teses de mérito invocadas pela defesa nestes autos - o que ainda ocorrerá na instrução processual, em seu tempo, pelo juiz natural da causa".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.492/1986, arts. 4º, 5º e 6º; Código Penal, art. 71; Lei n. 9.613/1998, art. 1º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Marluce Caldas.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211171 - PE (2025/0040234-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDO JOSE SAENGER PEREZ
ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
RAPHAEL DINIZ MENDES DE ARAUJO FRANCO - RJ169687
GABRIEL DE ALENCAR MACHADO - RJ159422
THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO JOSÉ SAENGER PEREZ contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal de origem n. 0800404-70.2020.4.05.8300.

Consta dos autos que o agravante fora denunciado pela suposta prática de crimes contra o sistema financeiro nacional, previstos nos arts. 4º, *caput* e parágrafo único (gerência fraudulenta e de forma temerária), 5º, *caput* (apropriação de valores), e 6º (indução em erro de sócio, investidor ou repartição pública), todos da Lei n. 7.492 /1986, na forma continuada.

Após decisões judiciais que reconheceram a inépcia da denúncia em relação aos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa, a ação penal permanece em curso apenas quanto aos delitos contra o sistema financeiro nacional acima mencionados.

A defesa sustenta que a denúncia constitui mera reprodução dos trabalhos conduzidos pelo Comitê de Decisão de Processo Administrativo do Banco Central do Brasil (COPAS/BACEN N. 650/2022, referente ao Processo Administrativo Sancionador PAS n. 149839/PE), alegando perda superveniente da justa causa em razão da decisão administrativa absolutória.

Em sessão anterior desta Quinta Turma, o em. Relator, Ministro Messod Azulay Neto, negou provimento ao agravo regimental, destacando que a decisão do BACEN não abrange todas as imputações feitas pelo Ministério Público Federal e que o trancamento da ação penal é medida excepcional (fls. 6-12). Na ocasião, pedi vista para análise mais acurada da controvérsia.

É o relatório.

Acompanho integralmente o em. Relator, Ministro Messod Azulay Neto, para negar provimento ao agravo regimental, porém por fundamentos que entendo merecer maior adensamento, especialmente no que tange à independência entre as esferas administrativa e penal e ao significado jurídico da própria sanção administrativa imposta pelo BACEN.

I. DA INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL

Há muito consagrada no Direito brasileiro, a independência entre as esferas penal, civil e administrativa, como regra geral, é modernamente vista como relativa e não absoluta. O fundamento dessa orientação reside na autonomia dos regimes jurídicos e na diversidade dos bens jurídicos tutelados em cada esfera.

Diz-se relativa, de início, porque a recíproca não é verdadeira quanto ao art. 935 do Código Civil. Enquanto a decisão penal faz coisa julgada na seara cível quanto à existência do fato e à autoria, decisões administrativas absolutórias não vinculam nem impedem a atuação da jurisdição penal, desde que preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP – exposição do fato criminoso com suas circunstâncias e indícios mínimos de autoria e materialidade.

Não se pode ignorar que a doutrina contemporânea tem questionado a rigidez deste primado de independência. Conforme observa Pierpaolo Bottini, a independência das esferas administrativa e penal seria um "mito", argumentando que *"a cada dia se constata que tal independência é relativa"* (<https://www.conjur.com.br/2013-mai-21/direito-defesa-independencia-ambitos-administrativo-penal-mito/>).

O argumento central para a relativização da independência baseia-se nos princípios da subsidiariedade e fragmentariedade do Direito penal. Como leciona Cézar Roberto Bittencourt, citado por Bottini, *"um ilícito penal não pode deixar de ser igualmente ilícito em outras áreas do direito, como a civil, administrativa, etc. No entanto, o inverso não é verdadeiro: um ato lícito civil não pode ser ao mesmo tempo um ilícito penal"*. Essa formulação indica que *"sustentar a independência das instâncias administrativa e penal é uma conclusão de natureza processual, ao passo que a afirmação que a ilicitude é única implica uma conclusão de natureza material"*.

Apesar dessa visão doutrinária disruptiva, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, com maior ceticismo, vem proclamando a regra de autonomia da persecução penal em relação, notadamente, ao direito administrativo sancionador.

Precedente histórico e paradigmático da Suprema Corte nesta matéria analisou a eficácia exógena das deliberações do Tribunal Marítimo, o qual, conforme preceitua o art. 1º, da Lei n. 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, é órgão autônomo, com jurisdição

em todo o território nacional, auxiliar do Poder Judiciário, porém vinculado ao Comando da Marinha, cujas decisões, mesmo com valor probatório, não obstaculizam a persecução penal pelos mesmos fatos.

Como bem asseverado pelo Supremo Tribunal Federal a esse propósito:

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer a independência entre as esferas penal, cível e administrativa, de modo que não há nenhuma ilegalidade na apuração dos fatos na instância criminal quando havida absolvição na esfera administrativa ou cível.

(HC 253353 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10-6-2025)

A Corte Suprema também exaltou a noção de independência em hipótese análoga envolvendo decisão exculpatória em controle administrativo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, ao reconhecer que:

A existência de decisão administrativa reconhecendo a inexistência da atuação de cartel não obsta a apuração da ocorrência de eventual crime contra a ordem econômica, forte na independência entre as esferas cível, penal e administrativa.

(HC 172068 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28-6-2021)

II. DA DIVERGÊNCIA FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS PROCEDIMENTOS

No caso sob exame, a denúncia nitidamente examina condutas com contornos mais amplos e complexos do que os delimitados no Processo Administrativo Sancionador PE n. 149839. O Ministério Público Federal aponta:

a) Suposta simulação de contratos com emissão de documentos ideologicamente falsos; b) Falsificação de informações contábeis com indução de terceiros em erro (art. 6º da Lei 7.492/86); c) Gestão temerária e fraudulenta reiterada (art. 4º da Lei 7.492/86), com dolo específico de ocultar situação patrimonial.

Como bem destacou o em. Relator, "*a decisão COPAS/BACEN n. 650/2022, em tese, não abrange todas as imputações feitas pelo Ministério Público Federal, que incluiria supostos 'fatos novos', minuciosamente analisados pela origem em seu acórdão - tudo o que iria muito além de uma possível gestão fraudulenta e/ou um desvio de dinheiro mediante aquisição de data center sob lastro documental ideologicamente falso*".

Esses elementos extrapolam o escopo do julgamento administrativo, justificando a continuidade da ação penal sob o devido contraditório.

III. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA COMO ELEMENTO CONFIRMATÓRIO DOS INDÍCIOS

Aspecto relevante e que merece especial atenção é que a própria decisão administrativa do BACEN, apesar de não reconhecer a ocorrência da maior parte das

irregularidades investigadas, resultou na inabilitação de Fernando José Saenger Perez por 14 anos pela prática das "irregularidades A e D": atuar como administrador do então Banco Azteca do Brasil S. A., atualmente denominado Deler Consultoria S. A. (Banco Azteca), sem a devida autorização do Banco Central do Brasil (BC) ou permitir tal atuação, sanção grave no sistema financeiro nacional.

Esta sanção administrativa, longe de afastar a justa causa para a persecução penal, corrobora a suspeita de condutas graves e estruturais. A própria decisão administrativa reconheceu, entre outras irregularidades: a) Pagamentos indevidos de despesas de empresas do grupo; b) Desvio de recursos do Banco Azteca mediante atos de gestão incompatíveis com a função.

Tais elementos reforçam a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade exigidos pelo art. 395, III, do CPP, não havendo espaço para o trancamento precoce da ação penal.

Como leciona a doutrina e reconhece a jurisprudência:

É imprópria a prematura valoração do quadro probatório a fim de obstar interesse, ao que tudo indica legítimo, do Ministério Público em dar prosseguimento à persecução criminal, pois é no desenrolar da ação penal, mediante amplo contraditório, que a convicção judicial a respeito da materialidade e autoria delitiva é consolidada.

(HC 172068 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28-06-2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NEGATIVA DE AUTORIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. REGULARIDADE DAS MEDIDAS. RESTITUIÇÃO DE BENS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, cabível apenas quando, de plano, forem comprovadas a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

2. A análise de alegações relativas à negativa de autoria, ausência de dolo ou atipicidade da conduta demanda incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via mandamental, devendo ser examinadas no âmbito próprio da instrução processual penal.

3. A busca e apreensão foi regularmente deferida pelo Juízo de origem e executada no endereço constante dos mandados judiciais, onde a agravante residia com seu esposo, igualmente investigado, não havendo, portanto, irregularidade a ser reconhecida.

4. A restituição de bens apreendidos exige a comprovação de propriedade, origem lícita,

desnecessidade para o processo e ausência de interesse na manutenção da apreensão, providências inviáveis em sede de habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 205.442/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

IV. DOS NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS

A denúncia sustenta que a investigação criminal revelou novos documentos e condutas indiciárias que extrapolam o escopo do julgamento administrativo. O Tribunal de origem expressamente consignou que *"em relação ao fato descrito do Item I.3. A (Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante aquisição de Data Center com lastro documental ideologicamente falso) a denúncia apresenta fatos novos (não apreciados na esfera administrativa) que são penalmente relevantes"*.

Essa circunstância reforça a legitimidade e a higidez da persecução penal, pois os novos elementos não foram objeto de análise na instância administrativa, justificando plenamente a continuidade da ação penal para adequado exame probatório.

V. DA SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL E DOS LIMITES DA VIA MANDAMENTAL

O revolvimento de fatos e provas amplo não é comportado pela via estreita do *habeas corpus*, cabendo precipuamente ao Tribunal de origem a análise das teses de mérito invocadas pela defesa.

Como assentado nesta Corte, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.

CONCLUSÃO

A pretensão de trancamento da ação penal com fundamento na decisão do BACEN colide com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que reconhece a independência entre as instâncias e a autonomia do juízo criminal para analisar os fatos sob ótica penal.

A presença de elementos novos, a diversidade fática entre os procedimentos, a gravidade das condutas imputadas e, paradoxalmente, a própria sanção administrativa de inabilitação por 14 anos justificam a continuidade da persecução penal sob o devido contraditório.

Diante do exposto, acompanho integralmente o voto do em. Relator, para **negar provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a recomendação de celeridade na condução do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211171 - PE (2025/0040234-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDO JOSE SAENGER PEREZ
ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
RAPHAEL DINIZ MENDES DE ARAUJO FRANCO - RJ169687
GABRIEL DE ALENCAR MACHADO - RJ159422
THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL DE ORIGEM QUE (APÓS DECISÕES JUDICIAIS) AINDA ABARCA TRÊS SUPOSTOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: GERÊNCIA FRAUDULENTA E DE FORMA TEMERÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º, *CAPUT* E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.492/86); APROPRIAR-SE DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM MÓVEL DE QUE TEM A POSSE OU DESVIÁ-LO EM PROVEITO PRÓPRIO (ART. 5, *CAPUT*, DA LEI N. 7.492/86); E INDUZIR/MANTER EM ERRO SÓCIO, INVESTIDOR OU REPARTIÇÃO PÚBLICA RELATIVAMENTE A OPERAÇÃO/SITUAÇÃO FINANCEIRA, SONEGANDO INFORMAÇÃO OU A PRESTANDO FALSAMENTE (ART. 6 DA LEI N. 7.492/86); TUDO NA FORMA CONTINUADA (ART. 71 DO CP). PLEITO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DA DECISÃO DO COMITÊ DE DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (COPAS/BACEN N. 650/2022). TESE DEFENSIVA DE PERDA SUPERVIENTE DO OBJETO DEVIDAMENTE AFASTADA PELA ORIGEM. NO MAIS, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento prematuro da totalidade da ação penal de origem n. 0800404-70.2020.4.05.8300.

2. O agravante foi, inicialmente, denunciado pela suposta prática de diversos delitos, previstos nos artigos 4º, *caput* e parágrafo único, 5º, *caput*, e 6º, todos da Lei n. 7.492/1986, combinados com o artigo 71 do Código Penal; artigos 1º, *caput* e § 4º, e § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998; e artigo 2º e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013.

3. A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar o HC n. 0807814-84.2022.4.05.8300, concluiu pela inépcia da denúncia em relação ao crime de lavagem de dinheiro e em relação à sua forma qualificada, prevista no § 4º, inciso V, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (caráter transnacional do crime de organização criminosa). No RHC nº 176.551/PE, este Superior Tribunal de Justiça, também reconheceu a inépcia da denúncia, mas em relação ao crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013.

4. A ação penal de origem ainda permanece em relação às seguintes imputações contra o sistema financeiro nacional: gerência fraudulenta e de forma temerária da instituição financeira (art. 4º, *caput* e seu parágrafo único, da Lei n. 7.492/86); apropriar-se de dinheiro, título, valor ou outro bem móvel de que tem a posse ou desviá-lo em proveito próprio (art. 5º, *caput*, da Lei n. 7.492/86); e induzir/manter em erro sócio, investidor ou repartição pública relativamente a operação/situação financeira, sonegando informação ou a prestando falsamente (art. 6º da Lei n. 7.492/86); tudo na forma continuada (art. 71 do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique o trancamento precoce da ação penal n. 0800404-70.2020.4.05.8300 também em relação às demais imputações, considerando as alegações de que a denúncia seria uma mera reprodução dos trabalhos conduzidos pelo Comitê de Decisão de Processo Administrativo do Banco Central do Brasil (COPAS N. 650/2022) e de que, em especial, uma assinatura retroativa de contrato de compra e venda de *data center* não tenha sido novidade que surgiu apenas no bojo do procedimento criminal, ocasionando a suposta perda superveniente da justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

7. A denúncia, *in casu*, contando com 122 laudas e conforme muito bem fundamentado pelo Tribunal de origem, atende aos requisitos legais, contendo a descrição minuciosa dos fatos, em tese, imputados, e permitindo a perfeita compreensão da acusação e de seus limites - não havendo flagrante ilegalidade a justificar o trancamento das demais imputações contidas na ação penal.

8. Os tópicos inicialmente contidos na denúncia foram: "I.3. *Dos crimes praticados na administração do Banco Azteca do Brasil S/A. I.3. A) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante aquisição de Data Center com lastro documental ideologicamente falso. I.3. B) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante aquisição de bens móveis de pessoas jurídicas do grupo. I.3. C) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra. a) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra - Despesas de serviços de terceiros - correspondentes bancários. b) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra - Despesas de aluguéis. c) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra - Despesas de vigilância e segurança. d) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra - Despesas de honorários advocatícios. e) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de depósitos judiciais. f) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de outras despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra. I.3. D) Gestão fraudulenta mediante confusão patrimonial e provisionamento inadequado de passivos trabalhistas e cíveis. I.3. E) Gestão temerária da carteira de crédito I.3. F) A indução e manutenção em erro sobre situação financeira do Azteca mediante informações falsas em documentos contábeis. I.3. G) A lavagem de bens e valores provenientes diretamente de infrações penais I.3. H) A constituição e integração de organização criminosa transnacional"*.

9. Embora a denúncia inicial tenha sido parcialmente afastada por duas decisões judiciais, pode-se afirmar que a decisão COPAS/BACEN n. 650/2022, em tese, não abrange todas as imputações feitas pelo Ministério Público Federal, que incluiria supostos "*atos novos*", minuciosamente analisados pela origem em seu acórdão - tudo o que iria muito além de uma possível gestão fraudulenta e/ou um desvio de dinheiro mediante aquisição de *data center* sob lastro documental ideologicamente falso (*data retroativa*).

10. O revolvimento de fatos e provas amplo não é comportado pela via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário, cabendo precipuamente, ao Tribunal de origem, a análise das teses de mérito invocadas pela defesa nestes autos, tudo o que ainda ocorrerá na instrução processual, em seu tempo, pelo juiz natural da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental não provido, com recomendação.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. 2. O revolvimento de fatos e provas amplo não é comportado pela via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. 3. Cabendo precipuamente, ao Tribunal de origem, a análise das teses de mérito invocadas pela defesa nestes autos - o que ainda ocorrerá na instrução processual, em seu tempo, pelo juiz natural da causa".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.492/1986, arts. 4º, 5º e 6º; Código Penal, art. 71; Lei n. 9.613/1998, art. 1º; Lei nº 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 881.836/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024; STJ, AgRg no RHC 194.209/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de FERNANDO JOSE SAENGER PEREZ contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi, inicialmente, denunciado pela suposta prática de diversos delitos, previstos nos artigos 4º, *caput* e parágrafo único, 5º, *caput*, e 6º, todos da Lei n. 7.492/1986, combinados com o artigo 71 do Código Penal; artigos 1º, *caput* e § 4º, e § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998; e artigo 2º e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013.

Após, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar o HC n. 0807814-84.2022.4.05.8300, concluiu pela inépcia da denúncia em relação ao crime de lavagem de dinheiro e em relação à sua forma qualificada, prevista no § 4º, inciso V, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (caráter transnacional do crime de organização criminosa).

Por fim, no RHC nº 176.551/PE, este Superior Tribunal de Justiça, também reconheceu a inépcia da denúncia, mas em relação ao crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013.

Portanto, a ação penal de origem ainda permanece em relação às seguintes imputações contra o sistema financeiro nacional: gerência fraudulenta e de forma temerária da instituição financeira (art. 4º, *caput* e seu parágrafo único, da Lei n. 7.492/86); apropriar-se de dinheiro, título, valor ou outro bem móvel de que tem a posse ou desviá-lo em proveito próprio (art. 5º, *caput*, da Lei n. 7.492/86); e induzir/manter em

erro sócio, investidor ou repartição pública relativamente a operação/situação financeira, sonegando informação ou a prestando falsamente (art. 6º da Lei n. 7.492/86); tudo na forma continuada (art. 71 do CP).

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa fundamentos expendidos no recurso ordinário, sustentando que, ao contrário do que alegou o Tribunal *a quo*, o processo criminal consiste em uma simples cópia dos trabalhos conduzidos pela Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil.

Afirma que a peça vestibular cuida da projeção criminal dos mesmos fatos e circunstâncias já analisados pelo BACEN em sua investigação.

Aduz que o BACEN também analisou a compra e venda do data center, já que, nas suas palavras, não procede a afirmação de que a eventual assinatura retroativa do contrato de compra e venda tenha sido novidade que surgiu apenas no bojo do procedimento criminal, pois acredita que tal questão seria de conhecimento do BACEN.

Argumenta que, no caso vertente, não há dúvida de que deve prevalecer as conclusões da decisão exarada pelo COPAS/BACEN n. 650/2022.

E que "*a equivocada alegação de que a denúncia trata de questões não avaliadas pelo Banco Central não suprime nem invalida a existência e necessidade de verificação dos pontos interseção dos procedimentos em questão, tarefa que não demanda análise de prova, mas tão somente avaliação de acervo pré-constituído, sem que seja necessária a realização de qualquer juízo de valor sobre evidências*" (fl.1295-1296).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, trancando integralmente o processo na origem.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 1282.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

Petição da defesa julgada prejudicada, com o adiamento da sessão de julgamento (fls. 1490-1492).

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado.

Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

O agravante foi, inicialmente, denunciado pela suposta prática de diversos delitos, previstos nos artigos 4º, *caput* e parágrafo único, 5º, *caput*, e 6º, todos da Lei n. 7.492/1986, combinados com o artigo 71 do Código Penal; artigos 1º, *caput* e § 4º, e § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998; e artigo 2º e § 4º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013.

Após, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar o HC n. 0807814-84.2022.4.05.8300, concluiu pela inépcia da denúncia em relação ao crime de lavagem de dinheiro e em relação à sua forma qualificada, prevista no § 4º, inciso V, do artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013 (caráter transnacional do crime de organização criminosa).

Por fim, no RHC nº 176.551/PE, este Superior Tribunal de Justiça, também reconheceu a inépcia da denúncia, mas em relação ao crime de organização criminosa, previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013.

Assim, a ação penal de origem ainda permanece em relação às seguintes imputações contra o sistema financeiro nacional: gerência fraudulenta e de forma temerária da instituição financeira (art. 4º, *caput* e seu parágrafo único, da Lei n. 7.492/86); apropriar-se de dinheiro, título, valor ou outro bem móvel de que tem a posse ou desviá-lo em proveito próprio (art. 5º, *caput*, da Lei n. 7.492/86); e induzir/manter em erro sócio, investidor ou repartição pública relativamente a operação/situação financeira, sonogando informação ou a prestando falsamente (art. 6º da Lei n. 7.492/86); tudo na forma continuada (art. 71 do CP).

A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique o trancamento precoce da ação penal n. 0800404-70.2020.4.05.8300 também em relação às demais imputações, considerando as alegações de que a denúncia seria uma mera reprodução dos trabalhos conduzidos pelo Comitê de Decisão de Processo Administrativo do Banco Central do Brasil (**Decisão COPAS/BACEN N. 650/2022**, à fl. 101; referente ao **Processo Administrativo Sancionador PAS n. 149839/PE**, às fls. 62-101) e de que, em especial, uma assinatura retroativa de contrato de compra e venda de *data center* não tenha sido novidade que surgiu apenas no bojo do procedimento criminal, ocasionando a suposta perda superveniente da justa causa.

Inicialmente, ressalto que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

A liquidez dos fatos, assim, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual

do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano (AgRg no HC n. 881.836/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/4/2024).

No mesmo sentido:

[...] Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus* (AgRg no RHC n. 194.209/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/3/2024).

A denúncia, *in casu*, contando com 122 laudas e conforme muito bem fundamentado pelo Tribunal de origem, atende aos requisitos legais, contendo a descrição minuciosa dos fatos, em tese, imputados, e permitindo a perfeita compreensão da acusação e de seus limites - não havendo flagrante ilegalidade a justificar o trancamento das demais imputações contidas na ação penal.

Para ilustrar e enumerar, trago aqui os tópicos inicialmente nela contidos e resumidos, às fls. 720-721 destes autos, vejamos:

I.3. Dos crimes praticados na administração do Banco Azteca do Brasil S/A. I.3. A) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante aquisição de Data Center com lastro documental ideologicamente falso. I.3. B) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante aquisição de bens móveis de pessoas jurídicas do grupo. I.3. C) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra. a) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra - Despesas de serviços de terceiros - correspondentes bancários. b) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra - Despesas de aluguéis. c) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra - Despesas de vigilância e segurança. d) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra - Despesas de honorários advocatícios. e) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de depósitos judiciais. f) Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante pagamentos indevidos de outras despesas de pessoas jurídicas do Grupo Elektra. I.3. D) Gestão

fraudulenta mediante confusão patrimonial e provisionamento inadequado de passivos trabalhistas e cíveis. I.3. E) Gestão temerária da carteira de crédito I.3. F) A indução e manutenção em erro sobre situação financeira do Azteca mediante informações falsas em documentos contábeis. I.3. G) A lavagem de bens e valores provenientes diretamente de infrações penais I.3. H) A constituição e integração de organização criminosa transnacional.

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio da busca pela verdade real.

Trago à colação trechos do acórdão de origem (fls. 720-723):

[...] NO CASO DOS AUTOS, concluo que a denúncia apresentada nesta 4ª Vara Federal pela Procuradoria da República em Pernambuco aos requisitos da Lei porque apresenta uma descrição minuciosa atende de todos os fatos imputados aos denunciados. O Procurador da República apresentou um histórico inicial dos fatos (item I.1), fez o registro da atuação de cada um dos denunciados (item 1.2) e indicou, de forma individualizada, as imputações criminais que fundamentam a acusação.

Considero que as 122 (cento e vinte duas) laudas da denúncia permitem a perfeita compreensão da acusação e de seus limites. Os crimes imputados aos denunciados foram separados nos seguintes tópicos: [...]

4. Sobre a repercussão da decisão 650/2022 tomada no Processo Administrativo Sancionador PE 149839 pelo COPAS (Comitê de Decisão de Processo Administrativo) do Banco Central, comungo do entendimento exposto pela Procuradora da República Mara Elisa de Oliveira Breunig na manifestação de Id 4058300.26384184, sobretudo porque em sintonia com a jurisprudência específica sobre a matéria. [...]

Logo, de pronto, deve ser afastada a alegação de ausência de justa causa para a deflagração da lei, sobretudo porque tanto a materialidade delitiva, quanto os indícios de autoria em relação aos penal denunciados, estão suficientemente demonstrados pelo material obtido na investigação. [...]

Para além da independência entre as instâncias penal e administrativa, o que, a meu sentir, já seria suficiente para determinar o prosseguimento desta ação penal, verifico que a Decisão 650/2022 do COPAS não abrange todas as imputações feitas pelo Ministério Público Federal. Explico.

Em relação ao fato descrito do Item I.3. A (Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante aquisição de *Data Center* com lastro documental ideologicamente falso) a denúncia apresenta fatos novos (não apreciados na esfera administrativa) que são penalmente relevantes.

Pela narrativa da acusação, a simulação da compra do *Data Center* foi feita com lastro em documentos ideologicamente falsos. E a acusação faz uma extensa narrativa sobre as circunstâncias dos fatos que, naturalmente, podem, em tese, configurar a prática de crime. (grifei)

Aliás, segundo o acórdão, estes seriam os objetos da denúncia (fl. 648):

[...] na condição de administradores de fato, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, no período aproximado de 2014 a 2016, geriram fraudulentamente o Banco Azteca S/A, então sediado em Recife/PE, e desviaram valores dessa pessoa jurídica em proveito de outras do grupo empresarial, mediante aquisição fictícia ou indevida de bens, pagamento indevido de despesas e provisionamento inadequado de passivos trabalhistas e cíveis.

Ademais, os denunciados [...], no período aproximado de 2014 a 2016, geriram temerariamente a carteira de crédito da instituição financeira.

[...] induziram a erro clientes, investidores, o Banco Central do Brasil e todo o sistema financeiro por meio de contabilização irregular de ativos insubsistentes que resultou em demonstrações contábeis que não refletiam a real situação econômico-financeira do Banco Azteca do Brasil S/A, também no período aproximado de 2014 a 2016.

[...] ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes diretamente de infração penal e utilizaram, na atividade econômica de outras pessoas jurídicas, valores provenientes de infração penal, também de 2014 a 2016.

Por fim, os ora denunciados [...] constituíram e integraram organização criminosa transnacional, no período aproximado de 2014 a 2016. (grifei)

Embora a denúncia inicial tenha sido parcialmente afastada por duas decisões judiciais, pode-se afirmar que a d Decisão COPAS n. 650/2022, em tese, não abrange todas as imputações feitas pelo Ministério Público Federal, que incluiria supostos "fatos novos", minuciosamente analisados pela origem em seu acórdão - tudo o que iria muito além de uma possível gestão fraudulenta e/ou um desvio de dinheiro mediante aquisição de *data center* sob lastro documental ideologicamente falso (data retroativa).

Reitere-se que o acórdão bem elucidou que, *prima facie*, "além da independência entre as instâncias penal e administrativa [...] a Decisão 650/2022 do COPAS não abrange todas as imputações feitas pelo Ministério Público Federal. Explico. Em relação ao fato descrito do Item I.3. A (Gestão fraudulenta e desvio de dinheiro mediante aquisição de Data Center com lastro documental ideologicamente falso) a

denúncia apresenta fatos novos (não apreciados na esfera administrativa) que são penalmente relevantes [...] a simulação da compra do Data Center foi feita com lastro em documentos ideologicamente falsos" (fl. 723, grifei).

Portanto, no caso dos autos, *prima facie*, é possível verificar a presença dos indícios mínimos de autoria e de provas da materialidade necessários para a persecução penal hoje ainda restante, amparados nos fatos narrados e deduzidos na exordial acusatória, que, a princípio, vão sim muito além do que fora decidido administrativamente pelo BACEN.

Nesse contexto, a decisão da Corte estadual está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o recebimento da denúncia (ou a sua ratificação) prescindem de fundamentação exauriente, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, bastando que as decisões analisem as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, exatamente como ocorreu no caso dos autos.

A corroborar tal entendimento:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO QUE CONFIRMOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto à suposta nulidade da decisão que confirmou o recebimento da denúncia, sabe-se que, pelas reformas introduzidas pela Lei n. 11.719/2008 ao Código de Processo Penal, o acusado tem a oportunidade de se manifestar, no prazo de dez dias, após o recebimento da denúncia ou queixa. Essa intervenção permite que sejam alegadas quaisquer matérias suscetíveis de influir no mérito da causa. A defesa pode apresentar documentos e especificar as provas que deseja produzir no curso da instrução.

2. Neste caso, o magistrado singular entendeu pela ausência das hipóteses de absolvição sumária listadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Na ocasião, destacou-se que as alegações defensivas estão diretamente relacionadas ao mérito da ação e devem ser examinadas após o encerramento da instrução, sem que subtraia das partes a possibilidade de elucidarem suas teses no ambiente juridicamente adequado para tanto. (e-STJ fl. 694).

3. Assim, não há se falar em nulidade da decisão que analisou a resposta à acusação, porquanto devidamente motivada, inexistindo, assim, constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no RHC n. 195.553 /AC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/6/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA

COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. TESES QUE DEVERÃO SER OBJETO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...] 2 - A decisão que recebe a denúncia não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, não havendo, pois, falar em nulidade.

3 - Ainda sobre o tema, "[é] entendimento desta Corte que a decisão proferida por ocasião do exame da resposta à acusação não precisa ser exaustiva, sob pena, inclusive, de antecipação indevida do juízo de mérito. A abordagem das teses da defesa, mesmo sucinta, confere validade à decisão" (AgRg no HC n. 730.089/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

4 - Agravo regimental desprovido (AgRg no RHC n. 185.615 /SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 18/4/2024).

De qualquer forma, cabe precipuamente, ao Tribunal de origem, a análise das teses de mérito invocadas pela defesa nestes autos - tudo o que ainda ocorrerá na instrução processual, em seu tempo, pelo juiz natural da causa.

Nesse compasso:

[...] O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não pode ser analisado em via estreita do *writ*, por demandar análise fático-probatória (AgRg no RHC n. 155.097/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/12/2021).

Corroborando: AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como *in casu* (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo reiterou teses do recurso ordinário em *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em conta que os fatos teriam se dado em data longínqua, embora o recebimento da denúncia remonte ao ano de 2020/2023 (fls. 135 e 61), recomenda-se celeridade, à origem, no deslinde da ação penal.

Intime-se, a origem, da recomendação de celeridade, para o seu cumprimento.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0040234-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 211.171 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08004047020204058300 08134283420234050000 8004047020204058300
8134283420234050000

EM MESA

JULGADO: 09/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO JOSE SAENGER PEREZ
ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
RAPHAEL DINIZ MENDES DE ARAUJO FRANCO - RJ169687
GABRIEL DE ALENCAR MACHADO - RJ159422
THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOSE SAN VICENTE GONZALEZ GARCIA
CORRÉU : GABRIEL ALFONSO ROQUENI RELLO
CORRÉU : LUIS NINO DE RIVERA LAJOUS
CORRÉU : RICARDO BERMUDEZ NIETO
CORRÉU : SARA SORIANO DE TERESA
CORRÉU : RICARDO FORTUNATO
CORRÉU : MARCOS FRITZ HENNE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO JOSE SAENGER PEREZ
ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
RAPHAEL DINIZ MENDES DE ARAUJO FRANCO - RJ169687
GABRIEL DE ALENCAR MACHADO - RJ159422
THIAGO AYRES DE ALMEIDA GUEIROS - RJ208069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Marluce Caldas.

C542615155918212221461@ 2025/0040234-8 - RHC 211171 Petição : 2025/0026571-6 (AgRg)